



055 05.02.19 10:32

12

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO


Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019

TORNA OBRIGATORIO A DIREÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NOTIFICAR O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO A RELAÇÃO DOS ALUNOS QUE APRESENTEM QUANTIDADE DE FALTAS ACIMA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO PERCENTUAL MENSAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º A direção das escolas públicas municipais de Belém devem comunicar o Conselho tutelar do municipio a relação dos alunos sobre a ausência injustificada nas salas de aula, durante o período escolar.

§ 1º - Todas as unidades de ensino municipal deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares, dentre eles, principalmente, o número de identidade, o endereço de residência, o telefone de contato e o endereço de correio eletrônico.

§ 2º - Considera-se como ausência escolar injustificada a falta de comparecimento à escola ou à aula pelo aluno, por pelo menos um dia, sem prévia justificativa oral ou escrita do responsável do aluno ao professor ou à direção escolar.

Art. 2º Constatada a ausência acima de 30% mensal permitido por cada escola, o Conselho Tutelar do distrito onde esta localizada a escola no Município de Belém deverá ser contatado e informado sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.

Parágrafo Único – Em caso de declarado desconhecimento da família sobre a falta escolar do aluno, a direção escolar deverá convocar o Conselho Tutelar para mediar uma reunião entre o aluno e seus pais ou responsável para debater os motivos da ausência escolar injustificada, ressaltando a responsabilidade familiar e escolar acerca do aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO

Art. 3º - A direção das escolas públicas municipais de Belém ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar, com vistas à apuração de responsabilidade, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, a ocorrência de possível crime de abandono intelectual, em caso de:

I - impossibilidade de contato virtual ou presencial do responsável por mais de 7 dias pela direção;

II - ausência injustificada do responsável pelo aluno na reunião convocada pela direção escolar;

III - Ausência injustificada do aluno às aulas, acima de 30% do permitido por cada escola.

Art. 4º - O disposto nesta Lei deverá ser informado aos pais ou responsável pelo aluno no ato da matrícula.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Celso Sabino de Oliveira Sobrinho

Vereador do PSC